

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre número mínimo de policiais em atividade por habitante; percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural; e cargas horárias mínimas de treinamento e prática de atividades físicas para policiais.

SF/15121.87022-58

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre:

I – o número mínimo de policiais em atividade por habitante;

II – o percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural; e

III – as cargas horárias mínimas de treinamento e prática de atividades físicas para policiais.

**Art. 2º** Cada Unidade da Federação possuirá um policial em atividade para cada 300 (trezentos) habitantes, somando-se os efetivos das polícias civil e militar e tomando-se como referência o censo atualizado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 3º** No mínimo 80% (oitenta por cento) do efetivo da polícia militar de cada Unidade da Federação serão empregados nas atividades de policiamento ostensivo, com ênfase no policiamento comunitário ou de proximidade.

*Parágrafo único.* No mínimo 10% (dez por cento) dos policiais militares de cada Unidade da Federação empregados nas atividades de policiamento ostensivo serão destinados ao policiamento rural.

**Art. 4º** No mínimo 80% (oitenta por cento) do efetivo da polícia civil de cada Unidade da Federação serão empregados nas atividades de investigação.

**Art. 5º** Os policiais civis e militares deverão praticar, no mínimo, 4 (quatro) horas semanais de atividade física, distribuídas por, pelo menos, 2 (dois) dias da semana.

**Art. 6º** Os policiais civis e militares deverão cumprir uma carga horária mínima anual de 160 (cento e sessenta) horas de capacitação diretamente relacionada com as atividades-fim do respectivo órgão.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um mito na área de segurança pública é o de que quanto maior o número de policiais por habitante, maior seria a segurança da população. De fato, não adianta aumentar o número de policiais, se não há dedicação, treinamento, remuneração e equipamento. Além disso, o efetivo policial é apenas uma das inúmeras variáveis que afetam a segurança pública, ao lado das condições de educação, saúde, emprego, transporte, moradia e saneamento da população.

Outro mito é o de que a Organização das Nações Unidas (ONU) recomendaria o número mínimo de um policial por 250 habitantes. Realmente, não existe nenhum documento da ONU que respalde a suposta recomendação.

Porém, o *European Institute for Crime Prevention and Control Affiliated with the United Nations* (HEUNI) e o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) constataram, em 2010, no documento intitulado *International Statistics on Crime and Justice*, que a média mundial era de um policial para aproximadamente 300 habitantes.

De acordo com a Revista Exame, em 2012, havia 404.954 policiais militares no Brasil, o que correspondia a um policial militar para cada 472 habitantes.



SF/15121.87022-58

Combinando-se os dados sobre efetivos das polícias civis e militares em 2012, presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014, com a estimativa de população para 2012 do IBGE, conclui-se que o Brasil possuía um policial para 361 habitantes.

Um dos objetivos deste Projeto é garantir, para cada Unidade da Federação, um efetivo policial compatível com a média mundial.

Já o estudo “Efetivo Policial Militar: Paradigmas e Proposta Metodológica para Cálculo de Necessidades” traz um exemplo interessante da Polícia Militar do Paraná (PMSP), cujas unidades operacionais empregam 80% do efetivo nas atividades operacionais, enquanto o restante, 20%, é dividido entre atividades administrativas, cursos, férias, licenças etc.

Outro objetivo deste Projeto é limitar o efetivo policial afastado ou dedicado a atividades-meio.

Além disso, o Projeto também estipula um percentual mínimo do efetivo voltado para o policiamento rural e destaca o foco no policiamento comunitário ou de proximidade.

Contudo, não adianta assegurar um enorme contingente para o desempenho das atividades policiais, se este for despreparado física e tecnicamente.

Por isso, o Projeto estabelece uma carga horária mínima anual de 160 horas (equivalente a quatro semanas letivas, com cinco dias úteis por semana e oito horas-aula por dia útil) para capacitação na atividade-fim (cursos e treinamentos teóricos e operacionais).

O Projeto também prevê uma carga horária mínima semanal de quatro horas, distribuídas por pelo menos dois dias, para prática de atividades físicas. Assim, o policial poderá, por exemplo, nadar duas horas, duas vezes na semana, ou correr uma hora, quatro vezes na semana. Isso contribuirá tanto para o preparo físico do policial quanto para sua saúde mental e redução do estresse.

Em um cenário em que, do ponto de vista legislativo, não há uma padronização quanto aos efetivos das polícias e ao percentual mínimo de policiais dedicados às atividades-fim (patrulhamento e investigação), este Projeto pretende ser um ponto de partida.



SF/15121.87022-58

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

  
SF/15121.87022-58



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#)

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

#### [ÍNDICE TEMÁTICO](#)

[Texto compilado](#)

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

SF/15121.87022-58

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivas e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)